



Número: **0802013-29.2018.8.15.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

Última distribuição : **11/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>BRADESCO SEGUROS S/A (APELANTE)</b>	<b>SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)</b>
<b>ANGELA MARIA LIMA SANTANA (APELADO)</b>	<b>DIOGO VINICIUS HIPOLITO E SILVA MOREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>TIAGO MARTINS FORMIGA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11386 966	25/06/2021 08:17	<a href="#"><u>Pje_AC - 0802013-29.2018.8.15.2001 - P3</u></a>	Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA  
*Gabinete do 16º Procurador*

PROCESSO N° 0802013-29.2018.8.15.2001

**RECURSO:** Apelação Cível

**APELANTE:** BRADESCO SEGUROS S/A

**APELADA:** ANGELA MARIA LIMA SANTANA

**ORIGEM:** Capital - 9ª Vara Cível

**ÓRGÃO JULGADOR:** 3ª Câmara Cível - TJPB

**RELATOR:** DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

## PARECER

01. Examina-se **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pela **BRADESCO SEGUROS S/A** contra a sentença proferida no Juízo da 9ª Vara Cível desta Capital (Id. 10723830), nos autos de uma **"AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO"**, judicializada por **ANGELA MARIA LIMA SANTANA**, a qual julgou o pedido **procedente**, **em parte** o pleito pôrtico.

02. Irresignada, a instituição securitária aviou o presente apelo (Id. 10723835) sustentando, em suma, a ausência de cobertura, uma vez que o proprietário do veículo encontrava-se inadimplente quando do sinistro. Ao cabo, postula a reforma da sentença.

03. Ausente resposta pela parte adversa, Id. 10723838.

04. Nesta instância, os autos vieram ao Ministério Públco, cuja atuação com manifestação meritória dimana do interesse social reflexo contido na lide.

### **Conciso relato.**

### **Passa-se a opinar.**

05. Com efeito, assevera a instituição securitária apelante que a parte promovente não teria direito ao recebimento do seguro DPVAT, em razão de inadimplência do pagamento do seguro obrigatório no momento do sinistro.

Pois bem, a jurisprudência pátria é firme no sentido de que a falta de pagamento do prêmio do seguro **obrigatório** de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres não é motivo para haver recusa do pagamento,



porquanto o DPVAT possui natureza legal, dispondo a Lei nº 6.194/74, em seu art. 5º, como seus pré-requisitos apenas a prova do acidente e o dano decorrente. Veja-se:

**Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.** (Grifos e destaque de agora)

06. Por oportuno, vale destacar os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. **Inadimplência do seguro DPVAT. Impossibilidade de recusa do pagamento da indenização, nos termos das Súmulas nºs 257 do E. STJ e 11 deste C. TJSP.** Laudo pericial conclusivo acerca da invalidez parcial e permanente do autor. Percentual apurado na prova técnica. Indenização que deve ser proporcional ao grau de sequela da vítima, nos termos da Lei de Regência. Pagamento administrativo que não cobriu a integralidade da pretensão devida. Necessidade de complementação. Sucumbência recíproca. Reconhecimento. Honorários de sucumbência. Necessidade de redução. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; AC 1000273-15.2017.8.26.0309; Ac. 14696558; Jundiaí; Vigésima Sexta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Antonio Nascimento; Julg. 06/06/2021; **DJESP 10/06/2021**; Pág. 2569)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ALEGADA INADIMPLÊNCIA DO PRÊMIO QUE ACARRETA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TESE QUE CONFLITA COM O ENUNCIADO DA SÚMULA N. 257 DO STJ. LEGISLAÇÃO QUE NÃO EXIGE O PAGAMENTO DO PRÊMIO PELO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO COMO REQUISITO PARA A CONCESSÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização, razão pela qual rejeita-se a tese recursal no sentido do afastamento da condenação da requerida. (TJMS; AC 0800528-79.2019.8.12.0016; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Marcos José de Brito Rodrigues; **DJMS 09/06/2021**; Pág. 109)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. INADIMPLÊNCIA DO SEGURADO EM RELAÇÃO AO PRÊMIO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO. A inadimplência do prêmio do seguro DPVAT pela proprietária do veículo não constitui motivo para a recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 257, do STJ). Apesar de obrigatório, o não pagamento do seguro DPVAT gera apenas situação de irregularidade administrativa do veículo, impedindo a emissão do certificado de registro e licenciamento (CRLV), mas não impede o recebimento da indenização correspondente pela vítima de acidente envolvendo veículos automotores. (TJMG; APCV 5003059-29.2020.8.13.0338; Décima Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Alberto Henrique; Julg. 10/05/2021; **DJEMG 11/05/2021**)

Assim, como observado não merece prosperar a irresignação da empresa seguradora nesse ponto específico, eis que a teor do que cristalizado pelo c.



Pretório Superior com a edição da Súmula nº 257<sup>1</sup>, há muito resta-se pacificada a controvérsia. *In verbis*:

**"A falta de pagamento do prêmio** do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". (grifo e destaque nosso)

07. Diante de tal panorama, desnecessárias maiores delongas, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Procuradoria de Justiça, opina pelo desprovimento do recurso, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

É o parecer.

João pessoa, data do registro eletrônico.

**FRANCISCO PAULA FERREIRA LAVOR**

*Promotor de Justiça convocado*

<sup>1</sup> Súmula n. 257, Segunda Seção, em 08.08.2001, púb. no **DJ 29.08.2001**, p. 100.

